



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.003983/2009-66
Recurso n° 10.865.003983200966 Voluntário
Acórdão n° **2803-003.674 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 11 de setembro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NFLD. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA ALÉM DO PRAZO ESTABELECIDO NO ARTIGO 15 DO DECRETO Nº 70.235, DE 1972. CONSEQUENCIAS.

1. De acordo com as informações contidas nos autos (fls. 28), o contribuinte tomou ciência do lançamento em 28/12/2009, que caiu em uma segunda-feira e foi dia útil. O dia seguinte, ou seja, 29/12/2009, também foi dia útil, iniciando-se, nesta data, portanto, a contagem do prazo para a apresentação da impugnação, que findou em 27/01/2010.
2. Contudo, a impugnação foi apresentada somente em 03/02/2010, em prazo além do previsto daquele estabelecido no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972.
3. Tendo em conta que a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento (art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972), não tendo ela sido apresentada no prazo, tem-se que tal fase não se instaurou, situação que implica o não conhecimento do recurso aviado pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em razão da intempestividade.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/10/2014 por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 02/10/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 02/10/2014 por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR

Impresso em 03/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10865.003983/2009-66
Acórdão n.º **2803-003.674**

S2-TE03
Fl. 3

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD lavrada em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente a contribuições destinadas à Seguridade Social (parte da empresa, incluindo SAT/RAT), incidentes sobre a remuneração de segurados empregados contratados na condição de celetistas, comissionados e por tempo determinado. A lavratura ocorreu em 22/12/2009, com ciência em 28/12/2009 e o débito é relativo às competências 01/2004 a 12/2004, incluindo o 13º.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 18 de agosto de 2010 e ementada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias
Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004
NORMAS PROCESSUAIS. IMPUGNAÇÃO
INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO.
A impugnação será apresentada ao órgão preparador no
prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a
intimação da exigência, sob pena de seu não conhecimento.*

Impugnação Não conhecida

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A referida NFLD foi lavrada em 22 de dezembro de 2009 e segundo as alegações do INSS, foi recebida por essa municipalidade no dia 28 de dezembro de 2010, constante em Aviso de Correio devidamente assinado.

- Porém, o auto de infração foi recebido por Victor Q. Moore, o qual não era e nunca foi funcionário público, segundo Certidão fornecida pelo Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura do Município de Artur Nogueira, invalidando assim tal ato.

- É relevante ainda esclarecer que na referida data do suposto recebimento (28 de dezembro de 2009), foi decretado ponto facultativo nesta municipalidade, de acordo com o Decreto nº 118/2009.

- Sendo Assim, a data da citação alegada pelo recorrido não tem como prosperar, afinal não houve a possibilidade de a citação ter sido recebida de acordo com a forma descrita em lei, tornando o suposto recebimento inválido.

- Portanto, o recebimento que deve ser considerado é o do dia 4 de janeiro de 2010, o qual foi feito nos devidos moldes legais.

- Ante o que foi exposto no tópico anterior fica mais do que evidente que a data da ciência do contribuinte, se materializou no dia 4 de janeiro de 2010, sendo assim, os trinta dias para impugnação se contariam à partir do dia 5 de janeiro, terminando o prazo para a defesa apenas no dia 3 de fevereiro de 2010.

- Ante o exposto, e por tudo o que está provado nestes autos, a instância administrativa requer que: seja, após processado o presente recurso e julgado o mesmo procedente e conseqüentemente, se de conhecimento a impugnação interposta no dia 3 de fevereiro de 2010, por se tratar de recurso tempestivo; que seja reconhecida a decadência, em razão da Súmula nº 8 do STF e pela aplicação do artigo 173, I, do CTN; subsidiariamente, caso não acolhidas as preliminares, pede a exclusão do valor de abonos concedidos por força da LC 347/04 da base de cálculo das contribuições lançadas, já que seu art. 1º, parágrafo único e o art. 2º do Decreto 19/04 estabelecem a não incorporação dos mesmos aos vencimentos para quaisquer efeitos; na eventual hipótese de não atendidos os pedidos anteriores, requer o parcelamento de tais valores, como medida da mais curial e salutar justiça.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Conforme se pode observar do documento de fls. 86, o sujeito passivo apresentou impugnação intempestiva protocolada em 03.02.2010, juntada às fls. 76, sendo que o vencimento do prazo ocorreu em 27/01/2010.

A impugnação, como consta no citado documento, foi assinada pela Assessoria Jurídica da Prefeitura.

No ponto, o próprio contribuinte, em seu recurso, afirma que o auto de Infração foi recebido pela municipalidade no dia 28 de dezembro de 2009. Contudo, seu recebimento foi realizado por Victor Q. Moore, o qual não era e nunca foi funcionário público, segundo certidão fornecida pelo DRH da Prefeitura de Artur Nogueira, situação que invalida o ato de recepção.

Apesar do inconformismo do contribuinte, em 18 de agosto de 2010, a 7ª Turma da DRJ/RPO, não conheceu da impugnação, tendo em vista sua intempestividade, porquanto apresentada em prazo superior aos 30 (trinta) dias, nos termos do art. 15 do Cedreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

De acordo com as informações contidas nos autos (fls. 28), o contribuinte tomou ciência do lançamento em 28/12/2009, que caiu em uma segunda-feira e foi dia útil. O dia seguinte, ou seja, 29/12/2009, também foi dia útil, iniciando-se, nesta data, portanto, a contagem do prazo para a apresentação da impugnação, que se findou em 27/01/2010.

Contudo, a impugnação foi apresentada somente em 03/02/2010, em prazo além do previsto naquele estabelecido no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Tendo em conta que a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento (art. 14 do decreto nº 70.235, de 1972), não tendo ela sido apresentada no prazo, tem-se que tal fase não se instaurou, situação que implica no não conhecimento do recurso avariado pelo contribuinte.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por não CONHECER do recurso avariado pelo contribuinte, tendo em vista a intempestividade.

Processo nº 10865.003983/2009-66
Acórdão n.º **2803-003.674**

S2-TE03
Fl. 7

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

CÓPIA